



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº 6.762

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALIENAR IMÓVEIS RURAIS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO ESTADO; ATRAVÉS DO PROGRAMA NACIONAL DO CRÉDITO FUNDIÁRIO, PARA FINS DE ASSENTAMENTO E REASSENTAMENTO DE TRABALHADORES RURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autógrafo nº 97
De 15 / setembro / 2005

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO AGRUPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) CARLOMANO MARQUES

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) NELSON MARTINS

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)



ESTADO DO CEARÁ

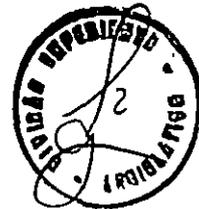
INCLUIA-SE NO EXPEDIENTE

EM

01/06/05

PRESIDENTE

MENSAGEM N. 6.762, DE 23 DE maio DE 2005



Senhor Presidente,

Encaminho à consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis rurais pertencentes ao patrimônio público do Estado, através do Programa Nacional do Crédito Fundiário, para fins de assentamento e reassentamento de trabalhadores rurais e dá outras providências.

Como se sabe, a estrutura fundiária de nosso Estado apresenta diferenças marcantes, que traduzem problemas de difícil solução, destacando-se a existência de milhares de famílias apossadas em terras públicas, em sua maioria pertencentes ao Estado. Nessa situação, fica impossibilitado o produtor rural de ter acesso a várias políticas públicas, principalmente de crédito rural subsidiado, inclusive para investimento

Visando contribuir para a melhora das condições de vida dessas pessoas e para o melhor ordenamento do espaço físico fundiário no Estado, apresenta-se a proposição em anexo possibilitando que o interessado ocupante adquira o domínio do imóvel ocupado, através de alienação a ser feita aos próprios associados, observadas as normas contidas na Lei Complementar federal nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que Institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária. Com isso, passará o pequeno produtor rural e sua família a ter acesso ao crédito, saindo da informalidade. Os recursos oriundos das alienações constituirão receitas do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário- FDA, criado pela Lei Complementar estadual nº 51, de 30 de dezembro de 2004, cujo objetivo é financiar os programas e projetos de Ação Fundiária desenvolvidos pela Secretaria de Agricultura e Pecuária – SEAGRI, através do Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará – IDACE.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valorosa contribuição no encaminhamento da proposta, de modo a colocá-la em tramitação sob o regime de urgência, dado o seu relevante interesse social.

Excelentíssimo Senhor

Deputado Marcos César Cals de Oliveira

DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

NESTA.



ESTADO DO CEARÁ



Na certeza de que Vossa Excelência adotará as providências necessárias decorrentes da presente Mensagem, renovo protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos a seus dignos Pares.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de maio de 2.005.

Francisco de Queiroz Maia Junior

GOVERNADOR DO ESTADO

Em exercício



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis rurais pertencentes ao patrimônio público do Estado, através do Programa Nacional do Crédito Fundiário, para fins de assentamento e reassentamento de trabalhadores rurais e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Estadual, sem prejuízo do exercício pelo Estado dos direitos inerentes à propriedade imóvel, inclusive os de defesa da posse, manutenção e reintegração, autorizado a alienar, mediante venda através do Programa Nacional de Crédito Fundiário do Ministério do Desenvolvimento Agrário, imóveis rurais pertencentes ao patrimônio do Estado para fins de assentamento e reassentamento de trabalhadores rurais, nas condições previstas nesta Lei, observado, no que couber, o disposto no Art. 316, incisos III e V, letras “b” e “c” da Constituição Estadual.

§ 1º. A alienação de que trata o *caput* será feita a entidade legalmente constituída sob a forma de sociedade simples, formada por trabalhadores rurais sem terra, que preencham aos critérios de elegibilidade do Programa Nacional de Crédito Fundiário, sendo o preço fixado pelo Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará – IDACE, nunca inferior ao valor venal do imóvel, sem computar o valor das construções e benfeitorias erguidas ou realizadas pelo ocupante e por seus antecessores.

§ 2º. A alienação de que trata o *caput* observará as normas contidas na Lei Complementar federal nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária, regulamentada pelo Decreto nº 4.892, de 25 de novembro de 2003.

Art. 2º. Compete ao Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará – IDACE identificar, selecionar e avaliar as áreas que deverão ser utilizadas em cada uma das modalidades de alienações previstas nessa Lei.

Art. 3º. Decreto do Chefe do Poder Executivo designará os imóveis rurais que poderão ser alienados na conformidade desta Lei, observado o limite máximo de 2.500 (Dois mil e quinhentos) hectares por sociedade adquirente.

Parágrafo único.

Art. 4º. Os recursos obtidos com a aplicação da presente Lei deverão ser incorporados ao Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA, criado pela Lei Complementar estadual nº 51, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / 3 SESSÃO LEGISLATIVA
 DIA NO EMPEDIENTE DA 54 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

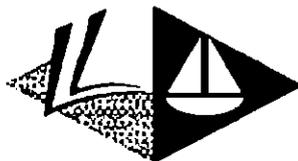
() Publicar-se e incluir-se em Pauta
 () Incluir-se na Ordem do Dia em _____
 () Encaminhar-se ao Gabinete de Presidência
 () Encaminhar-se à Comissão
 () Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Por L. 615



PUB 101
 01 de 06 de 05
 Quaresma

PROPOSTA COM Nº 183
 R. Luteus encaminhar
 Justiça, Recursos Judiciais,
 Serviço Pub. e Acampamento
 06 05



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



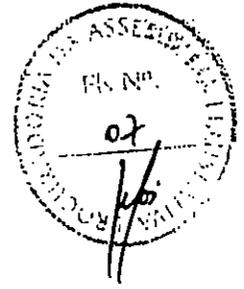
MENSAGEM N.º 6.762

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 02/06/2005



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



Parecer nº L0136/05

Mensagem 6.762

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.762, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“Autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis rurais pertencentes ao patrimônio público do Estado, através do Programa Nacional do Crédito Fundiário, para fins de assentamento e reassentamento de trabalhadores rurais e dá outras providências.”*

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, esclarece que:

“ Como se sabe, a estrutura fundiária de nosso Estado apresenta diferenças marcantes, que traduzem problemas de difícil solução, destacando-se a existência de milhares de famílias apossadas em terras públicas, em sua maioria pertencentes ao Estado. Nessa situação, fica impossibilitado o produtor rural de ter acesso a várias políticas públicas, principalmente de crédito rural subsidiado, inclusive para investimento.

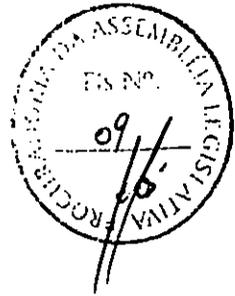
✓



Visando contribuir para a melhora das condições de vida dessas pessoas e para o melhor ordenamento do espaço físico fundiário no Estado, apresenta-se a proposição em anexo possibilitando que o interessado ocupante adquira o domínio do imóvel ocupado, através de alienação a ser feita aos próprios associados, observadas as normas contidas na Lei Complementar federal nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que Institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária. Com isso, passará o pequeno produtor rural e sua família a ter acesso ao crédito, saindo da informalidade. Os recursos oriundos das alienações constituirão receitas do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário-FDA, criado pela Lei Complementar estadual nº 51, de 30 de dezembro de 2004, cujo objetivo é financiar os programas e projetos de Ação Fundiária desenvolvidos pela Secretaria de Agricultura e Pecuária – SEAGRI, através do Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará – IDACE.”

A Constituição Estadual ao tratar dos Bens do Estado, no art. 19, § 1º. preceitua que *a alienação de bens imóveis dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa, outorga esta a ser conferida pela Assembleia Legislativa consoante o disposto no art. 49, XIII da Carta Estadual.*

~



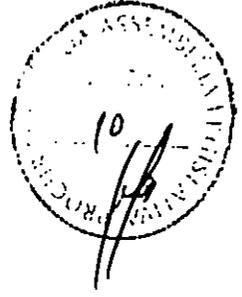
Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa consubstanciada na autorização através de lei específica para a efetivação da alienação pretendida, com a observância, no que couber do disposto no Art. 316, III e V, letras 'b' e 'c' da Constituição Estadual, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Ademais os recursos obtidos com a alienação ações serão revertidos para o Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio, vinculado a Secretaria de Agricultura e Pecuária – SEAGRI integrante da estrutura organizacional do Estado do Ceará nos termos da Lei.

A iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração estadual efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, b e d, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, b da Carta Federal.

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “*competete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública*”(alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da

✓



Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 13 de junho de 2005.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.762

Designo Relator o Sr. Deputado Adair Barreto

Comissão de Justiça, em 14 de 06 de 2005

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável.
[Large handwritten flourish]
em 14/6/05

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 14 DE 06 DE 2005
[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 14 de 06 de 2005
[Signature]
Presidente



EMENDA Nº 1/05 – ADITIVA

Fica Incluído no art. 3º. da Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.762 de 23 de maio de 2005

“Art. 3º...

Parágrafo Único:

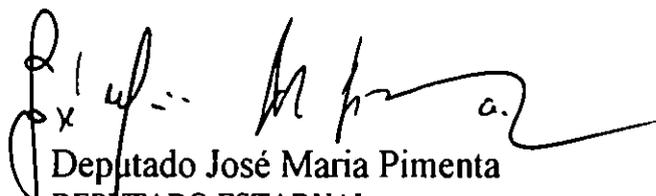
Fica vedada a alienação da Fazenda Normal, propriedade do Estado, situada no município de Quixeramobim.”

Sala das Comissões, 23 de junho de 2005.

JUSTIFICATIVA

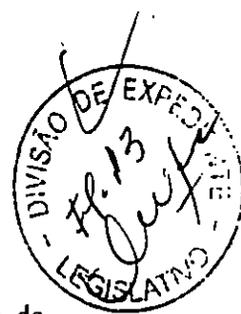
A alienação da Fazenda Normal, situada no município de Quixeramobim, por se tratar de uma fazenda modelo, cuja a estrutura do Centro de Treinamento presta relevantes serviços à Pesquisa e Extensão Rural, causaria sérios prejuízos a Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará.

Assim sendo, solicitamos que a Fazenda Normal não seja em hipótese alguma alienada, com o risco de debilitarmos ainda mais a Pesquisa e a Extensão Rural de nosso Estado.



Deputado José Maria Pimenta
DEPUTADO ESTADUAL

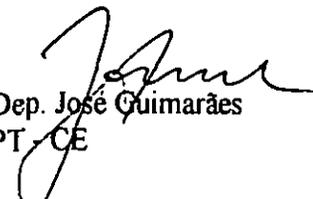
EMENDA ADITIVA Nº 02



Acrescenta Parágrafo onde couber, ao Projeto de Lei da Mensagem 6762 de 23/05/05.

Artigo 1.º - Fica acrescentado o Parágrafo onde couber ao Projeto de Lei da Mensagem nº 6762 com a seguinte redação:

“§ A disponibilização de terras para alienação, que trata o “caput” dos Arts. 2º e 3º desta Lei, excluirá aquelas que estejam nas áreas de escolas agrícolas e agrotécnicas, em condições de uso.”



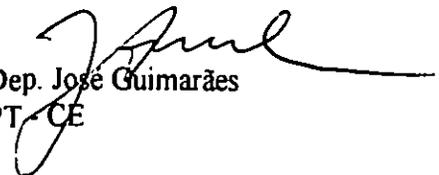
Dep. José Guimarães
PT - CE

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda objetiva garantir aos trabalhadores rurais, que as terras que lhe serão vendidas tenham boa qualidade e garantam que a produção e renda sejam capazes de pagar seu débito com Estado. Além do mais o Estado, através de suas escolas agrícolas e agrotécnicas deve garantir ao trabalhador rural oportunidades para evoluir, para no futuro poder fazer parte do agronegócio. Dai não poder disponibilizar para alienação áreas que estão incluídas estas escolas, que formarão as gerações futuras de trabalhadores e produtores rurais.

Esta Emenda nada mais nada menos garante que o Programa de Crédito Fundiário seja utilizado de forma correta, que em parceria com Estados e municípios, aliena aquelas terras que não são possíveis de desapropriação para fins de reforma agrária. E por outro lado, o Estado garante que sua política fundiária, prevista no Art. 316 a 328 da Constituição Estadual seja cumprida.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, aos 30 de agosto de 2005.



Dep. José Guimarães
PT - CE

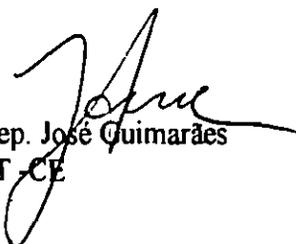
EMENDA ADITIVA Nº 03

Acrescenta Parágrafo onde couber, ao Projeto de Lei da Mensagem 6762 de 23/05/05.



Artigo 1.º - Fica acrescentado o Parágrafo onde couber ao Projeto de Lei da Mensagem nº 6762 com a seguinte redação:

“§ A alienação de terras, de que trata o “caput” do Art. 1º desta Lei, será principalmente daquelas disponibilizadas pelo Estado que tenha qualidade produtiva comprovada, ficando o restante destas incorporadas ao patrimônio Estadual como reserva florestal, projetos de reflorestamento pelo Estado e preservação dos recursos hídricos.”



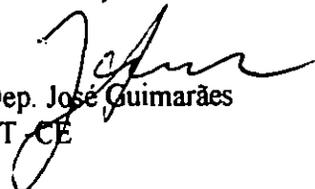
Dep. José Guimarães
PT - CE

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda objetiva garantir aos trabalhadores rurais, que as terras que lhe serão vendidas tenham boa qualidade e garantam que a produção e renda sejam capazes de pagar seu débito com Estado. Além do mais o Estado, através de suas escolas agrícolas e agrotécnicas deve garantir ao trabalhador rural oportunidades para evoluir, para no futuro poder fazer parte do agronegócio. Daí não poder disponibilizar para alienação áreas que estão incluídas estas escolas, que formarão as gerações futuras de trabalhadores e produtores rurais.

Esta Emenda nada mais nada menos garante que o Programa de Crédito Fundiário seja utilizado de forma correta, que em parceria com Estados e municípios, aliena aquelas terras que não são possíveis de desapropriação para fins de reforma agrária. E por outro lado, o Estado garante que sua política fundiária, prevista no Art. 316 a 328 da Constituição Estadual seja cumprida.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, aos 30 de agosto de 2005.



Dep. José Guimarães
PT - CE

Comissão de Agropecuária e Recursos Hídricos
em conjunto com a COFT e CTASP.



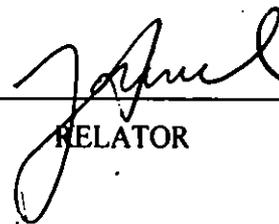
PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem Nº 6.762 de 23 de maio
de 2005, de autoria do Governador do Estado
do Ceará.

RELATOR: Deputado José Guimarães

PARECER: Oporiam com a emenda
Nº 01

FORTALEZA, 06 de 09 de 2005

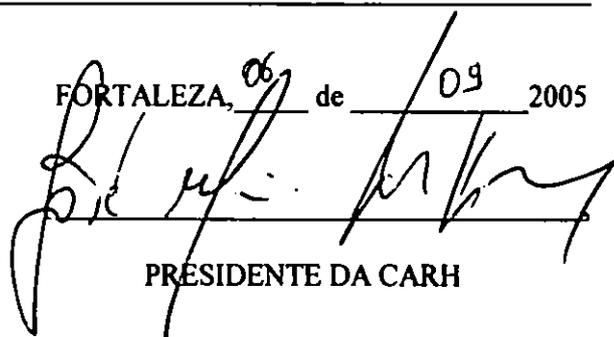

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável à emenda
2 e 3

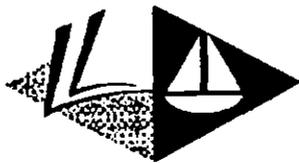
Aprovado.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

FORTALEZA, 06 de 09 2005


PRESIDENTE DA CARH


PRESIDENTE COFT.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº 6.762

Designo Relator o Sr. Deputado Aleil Boretz

Comissão de Justiça, em 14 de 09 de 2005

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável as emendas 01, 02 e 03.

em 14/9/05

[Signature]
Relator

APROVADO O PARECER
Comissão de Justiça em 14 de 09 de 2005

[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 14 de 09 de 2005

[Signature]
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 15 de setembro de 2005
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 15 de setembro de 2005
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 6.762/05

Autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis rurais pertencentes ao patrimônio público do Estado, através do Programa Nacional do Crédito Fundiário, para fins de assentamento e reassentamento de trabalhadores rurais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, sem prejuízo do exercício pelo Estado dos direitos inerentes à propriedade imóvel, inclusive os de defesa da posse, manutenção e reintegração, autorizado a alienar, mediante venda através do Programa Nacional de Crédito Fundiário do Ministério do Desenvolvimento Agrário, imóveis rurais pertencentes ao patrimônio do Estado para fins de assentamento e reassentamento de trabalhadores rurais, nas condições previstas nesta Lei, observado, no que couber, o disposto no art. 316, incisos III e V, alíneas “b” e “c” da Constituição Estadual.

§ 1º A alienação, de que trata o caput, será feita a entidade legalmente constituída sob a forma de sociedade simples, formada por trabalhadores rurais sem terra, que preencham aos critérios de elegibilidade do Programa Nacional de Crédito Fundiário, sendo o preço fixado pelo Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará – IDACE, nunca inferior ao valor venal do imóvel, sem computar o valor das construções e benfeitorias erguidas ou realizadas pelo ocupante e por seus antecessores.

§ 2º A alienação de que trata o caput observará as normas contidas na Lei Complementar Federal n.º 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária, regulamentada pelo Decreto n.º 4.892, de 25 de novembro de 2003.

Art. 2º Compete ao Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará – IDACE, identificar, selecionar e avaliar as áreas que deverão ser utilizadas em cada uma das modalidades de alienações previstas nesta Lei.

Art. 3º Decreto do Chefe do Poder Executivo designará os imóveis rurais que poderão ser alienados na conformidade desta Lei, observado o limite máximo de 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares por sociedade adquirente.

§ 1º Fica vedada a alienação da Fazenda Normal, propriedade do Estado, situada no Município de Quixeramobim.

§ 2º A disponibilização de terras para elienação, de que trata o caput dos arts. 2.º e 3.º desta Lei, excluirá aquelas que estejam, nas áreas de escolas agrícolas e agrotécnicas, em condições de uso.

§ 3º A alienação de terras, de que trata o caput do art. 1.º desta Lei, será principalmente daquelas disponibilizadas pelo Estado que tenha qualidade produtiva comprovada, ficando o restante



A Cidadania em Destaque



destas incorporadas ao patrimônio estadual como reserva florestal, projetos de reflorestamento pelo Estado e preservação dos recursos hídricos.

Art. 4º Os recursos obtidos com a aplicação da presente Lei deverão ser incorporados ao Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA, criado pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de setembro de 2005.

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 06 / 10 / 05
Governador do Estado



LEI Nº 13.678, de 06.10.05



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E SETE

Autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis rurais pertencentes ao patrimônio público do Estado, através do Programa Nacional do Crédito Fundiário, para fins de assentamento e reassentamento de trabalhadores rurais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, sem prejuízo do exercício pelo Estado dos direitos inerentes à propriedade imóvel, inclusive os de defesa da posse, manutenção e reintegração, autorizado a alienar, mediante venda através do Programa Nacional de Crédito Fundiário do Ministério do Desenvolvimento Agrário, imóveis rurais pertencentes ao patrimônio do Estado para fins de assentamento e reassentamento de trabalhadores rurais, nas condições previstas nesta Lei, observado, no que couber, o disposto no art. 316, incisos III e V, alíneas "b" e "c" da Constituição Estadual

§ 1º A alienação, de que trata o caput, será feita a entidade legalmente constituída sob a forma de sociedade simples, formada por trabalhadores rurais sem terra, que preencham aos critérios de elegibilidade do Programa Nacional de Crédito Fundiário, sendo o preço fixado pelo Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará – IDACE, nunca inferior ao valor venal do imóvel, sem computar o valor das construções e benfeitorias erguidas ou realizadas pelo ocupante e por seus antecessores.

§ 2º A alienação de que trata o caput observará as normas contidas na Lei Complementar Federal n.º 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária, regulamentada pelo Decreto n.º 4.892, de 25 de novembro de 2003.

Art. 2º Compete ao Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará – IDACE, identificar, selecionar e avaliar as áreas que deverão ser utilizadas em cada uma das modalidades de alienações previstas nesta Lei.

Art. 3º Decreto do Chefe do Poder Executivo designará os imóveis rurais que poderão ser alienados na conformidade desta Lei, observado o limite máximo de 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares por sociedade adquirente.

§ 1º Fica vedada a alienação da Fazenda Normal, propriedade do Estado, situada no Município de Quixeramobim.

§ 2º A disponibilização de terras para alienação, de que trata o caput dos arts. 2.º e 3.º desta Lei, excluirá aquelas que estejam, nas áreas de escolas agrícolas e agrotécnicas, em condições de uso.

§ 3º A alienação de terras, de que trata o caput do art. 1.º desta Lei, será principalmente daquelas disponibilizadas pelo Estado que tenha qualidade produtiva comprovada, ficando o restante destas incorporadas ao patrimônio estadual como reserva florestal, projetos de reassentamento pelo Estado e preservação dos recursos hídricos.



Art. 4º Os recursos obtidos com a aplicação da presente Lei deverão ser incorporados ao Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA, criado pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de setembro de 2005.

	DEP. MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP. IDEMAR CITÓ
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES
	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 94 DE 15/9/5

Juana

LEI N° 13.672 de 6/10/05
PUBLICADA EM 11/10/5

Juana

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 05/06/06

Juana